

pelo Edital nº 006/2008-CSMP e DECIDE, à unanimidade de votos, pela disponibilização dos cargos para utilização em provimento inicial;

2. REVISÃO DO SISTEMA DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO NAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/2007/MP/CSMP.

2.1. O Conselheiro MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES apresenta o texto atualizado da Resolução nº 002/2007-CSMP, com destaque às modificações já aprovadas pelo Conselho Superior em sessões passadas. O Conselho Superior efetua a revisão da resolução, artigo por artigo, e aprova a redação a seguir para os artigos:

2.1. "Art. 1º - Estabelecer critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento para indicação da lista tríplice nos concursos de promoção e remoção dos membros do Ministério Público do Estado do Pará". Justificativa: mantida a redação original deste dispositivo, uma vez que se trata do enunciado da Resolução, indicando seu objeto e âmbito de aplicação, conforme recomenda a boa técnica legislativa. (Texto definido na 20ª Sessão Ordinária de 2007, em 06.11.2007);

2.2. "Art. 2º. As sessões do Conselho Superior, para indicação das promoções e remoções por merecimento, serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas". Justificativa: melhor clareza e precisão do texto. (Texto definido na 20ª Sessão Ordinária de 2007, em 06.11.2007);

2.3. "Art. 3º - São pressupostos para a promoção e remoção, por antiguidade ou merecimento, que o membro do Ministério Público: I - tenha o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem, com tais requisitos, aceite o cargo vago; (Art. 93, II, alínea "b" da CF); II - não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade (art. 89, I, da LCE nº 57/2006); III - não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo (art. 89, II, da LCE nº 57/2006); IV - não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, III, da LCE nº 57/2006); V - tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, salvo para a promoção por antiguidade (art. 89, IV c/c art. 141, § 9º da LCE nº 57/2006); VI - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, V da LCE nº 57/2006); VII - esteja com os serviços de seu cargo em dia (art. 89, VI da LCE nº 57/2006), salvo demora devidamente justificada; VIII - não retenha em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que oficie, além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório ou repartição competente, sem a devida manifestação (art. 93, inciso II, alínea "e" c/c o art. 129, § 4º, ambos da CF e art. 89, VII c/c o art. 154, XXVI, da LCE nº 57/2006); IX - não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, VII da LCE nº 57/2006). Parágrafo único. O membro, afastado da carreira para integrar ou assessorar o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça ou para exercer o cargo de presidente de entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional, poderá concorrer à promoção e à remoção por merecimento (art. 53, VII da Lei nº 8.625/93 c/c art. 128, VII da LCE nº 57/2006)". Justificativa: a inclusão dos incisos se fez necessária para melhor adequação do artigo aos pressupostos fixados no texto constitucional e infraconstitucional. E, do mesmo modo, o texto do antigo art. 4º foi incluído no corpo do art. 3º como parágrafo por traduzir-se em uma exceção à regra constante no dispositivo, pois os parágrafos se prestam para excepcionar os artigos, segundo a melhor técnica legislativa. (Texto definido na 20ª Sessão Ordinária de 2007, em 06.11.2007 e modificado nesta sessão);

2.4. "Art. 4º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, aplicando-se o sistema de pontuação previsto nesta Resolução. § 1º Caso o número de inscritos, que preencham todos os requisitos objetivos previstos nessa Resolução, seja inferior a três, os demais concorrerão para compor a lista apenas para efeito de consecutividade (Súmula nº 001/2004-CSMP). § 2º É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figurar 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento (art. 93, II, alínea "a" da CF; art. 61, III da Lei nº 8.625/93 e art. 93, caput, da LCE nº 057/2006). § 3º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância (art. 61, VI da Lei nº 8.625/93 e art. 94 da LCE nº 057/2006)". Justificativa: a inclusão do §1º se fez necessária para melhor adequação da Resolução à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.623/93, art. 61, VI); à Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (art. 94) e à Súmula nº 001/2004-CSMP. E, do mesmo modo, o texto dos antigos arts. 5º e 7º foi incluído no corpo do art. 4º (antigo art. 6º) como parágrafos tendo em vista que ambos tratam de lista de merecimento. (Texto definido na 20ª Sessão Ordinária de 2007, em 06.11.2007 e modificado nesta sessão);

2.5. "Art. 5º - Os membros que se encontrarem na assessoria

de órgãos da Administração Superior, em órgãos auxiliares do Ministério Público, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça, na presidência de entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional ou em funções administrativas no âmbito da própria Instituição, na hipótese de concorrerem à promoção ou remoção por merecimento serão avaliados pelo Conselho Superior a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral e dados funcionais constantes do Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público - SIAMP". Justificativa: a alteração da redação original do antigo art. 8º (atual art. 5º) se faz necessária, uma vez que a avaliação de todos os candidatos nos certames de promoção e remoção, inclusive dos membros que ocupam ou ocuparam os cargos acima elencados, compete, exclusivamente, ao Conselho Superior. Os membros que ocupam essas funções deverão encaminhar relatórios de suas atividades à Corregedoria-Geral (art. 37, XVIII e art. 154, XXV, da LCE 057/2006), para subsidiar a avaliação dos Conselheiros. (Texto definido na 20ª Sessão Ordinária de 2007, em 06.11.2007 e modificado nesta sessão);

2.6. "Art. 6º - A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta resolução". Justificativa: melhor clareza e precisão do texto antigo 9º. (Texto definido nesta sessão);

2.7. "Art. 7º - O merecimento será aferido, considerando-se: a dedicação e a produtividade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções ministeriais; a presteza e a segurança na elaboração das peças processuais e extraprocessuais; a participação em lista tríplice de merecimento; a conduta pública e os elogios recebidos da Administração Superior do Ministério Público ou de órgãos afins, em razão de sua atuação funcional; o aprimoramento da cultura jurídica e o perfil para o exercício do cargo, objeto do certame. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, são considerados órgãos afins: Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público da União, Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais." Justificativa: melhor clareza e precisão do texto do antigo 10. (Texto definido nesta sessão);

2.8. "Art. 8º - A atuação funcional concernente à dedicação, à produtividade, à presteza, à segurança e ao aprimoramento da cultura jurídica será avaliada por meio de: relatórios resultantes das inspeções e correições realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatórios de atividades funcionais, peças processuais e extraprocessuais, documentos e informações constantes das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidos pela Corregedoria-Geral; inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça pelos Procuradores de Justiça, nos feitos em que oficiarem e declarações e informações complementares fornecidas pelo candidato, quando da habilitação no certame" Justificativa: melhor clareza e precisão do texto do antigo 11. § 1º Na promoção e remoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira. Justificativa: o art. 61, II da Lei nº 8.625/93 exige que o merecimento seja apurado pela atuação do Promotor de Justiça "em toda a carreira". § 2º No acesso e na remoção ao cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância ou categoria. Justificativa: art. 93 / C.F. (...) III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Art. 129 / C.F. (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). § 3º Para avaliação do merecimento não serão considerados os relatórios encaminhados com atraso superior a um ano, a contar do prazo fixado por ato da Corregedoria-Geral. Justificativa: evitar embaraços nos certames. (Texto definido nesta sessão);

2.9. "Art. 9º - No requerimento de inscrição ou na fase de habilitação, o candidato deverá: § 1º - Declarar, sob o compromisso do cargo: I - que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos I a VI, desta Resolução; II - o número de feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas; III - o número de procedimentos preparatórios e de inquéritos civis sob sua responsabilidade e a sua tramitação, devendo justificar a demora quando exceder o prazo legal (art. 2º, § 6º e 7º e art. 9º, da Res. 23, do CNMP). Justificativa: adequação do antigo artigo 12 da Resolução nº 002/2007-CSMP à norma do Conselho Nacional do Ministério Público. (Texto definido nesta sessão).

Belém-Pa, 18 de abril de 2008.

**MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

**ÓRGÃOS**



## CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

### EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 005/2008

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação nº 003/2008

Partes: Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e a empresa A. A. J. Lourenço e cia Ltda - ME (Clean Master)

Objeto: Prestação de serviços de conservação, limpeza, recepção e tele-atendimento, com emprego de materiais e equipamentos, para atender as necessidades dos prédios da sede e das Unidades Regionais de Castanhal, Marabá e Santarém do CPC-RC.

Vigência: 01/03/2008 a 27/08/2008

Valor: R\$ até R\$ 116.089,61 (mensal)

Dotação Orçamentária: 06.122.0125.4535-Operacionalização das ações de recursos humanos; Natureza da despesa: 319034-Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização

Fonte de Recurso: 0101-Recursos Ordinários

Foro: Belém / PA

Data da Assinatura: 01/03/2008

Ordenador Responsável: Miguel Wanzeller Rodrigues

Endereço do Contratado: Av. Alcindo Cabela nº 1264, sala 305, Unarizal

### LICENÇA SAÚDE

#### PORTARIA Nº 071 DE 18/04/2008-CA

LAUDO MÉDICO Nº 405/08

NOME: ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS

CARGO: Médica Legista MATRÍCULA: 723983/4

PERÍODO: 01/04/2008 a 30/04/2008. Prorrogação

### DESIGNAR

#### PORTARIA Nº 091/08 - GAB DE 16/04/2008

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO, a Lei nº 5.810 de 24.01.94 e a Lei nº 6.823, de 30 de janeiro de 2006. RESOLVE: Designar a servidora CARMEN LUCILA MELO BRITO BELICHE FONSECA, Gerente de Identificação e Antropologia, Matrícula nº 5233062/1, para responder pela Coordenação de Odontologia Legal e Antropologia Forense, no período de 01 a 30.03.2008, durante as férias de seu titular.

**MIGUEL WANZELLER RODRIGUES**

Diretor Geral

## EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

### APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2006

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA SA -"EM LIQUIDAÇÃO" APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2006. EM R\$ MIL

TÍTULOS	2006	2005
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	22	111
RECEITA INDUSTRIAL	-	45
RECEITA DE NAVEGAÇÃO	-	66
RECEITA PORTUÁRIA	22	-
DEDUÇÕES DA RECEITA	(1)	(7)
ICMS	-	-
ISS	(1)	(7)
RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS	21	104
CUSTO DOS SERVIÇOS	(90)	(1.090)
CUSTO DIRETO	(90)	(1.090)
CUSTO INDIRETO	-	-
RESULTADO BRUTO	(69)	(986)
DESPESAS OPERACIONAIS	(1.329)	(2.016)
DESPESAS FINANCEIRAS	(115)	(30)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.214)	(1.986)
PREJUÍZO OPERACIONAL	(1.398)	(3.002)
RECEITA / DESPESA NÃO OPERACIONAL	129	1.450
RECEITAS	192	5.028
DESPESAS	(63)	(6.478)
PROVISÕES	(210)	(174)
RECURSOS DE SUBVENÇÕES	1.387	2.082
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(92)	(2.544)